CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



# ILMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL - PR.

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2023 – OBJETO: "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente: PPRA – programa de prevenção de riscos ambientais, conforme norma regulamentadora nr 9 da secretaria de segurança e saúde do trabalho do ministério do trabalho; PCMSO – programa de controle médico de saúde ocupacional, conforme norma regulamentado nr 7 da secretaria de segurança e saude do trabalho do ministério do trabalho; LTCAT (laudo técnico das condições do ambiente de trabalho); PPP (perfil profissiográfico previdenciario); realização de exames médicos ocupacionais dos servidores (admissionais, demissionais, periódicos, mudança de função e retorno ao trabalho) com emissão de atestado de saúde ocupacional – aso e realização de audiometrias (exames audiometricos e outros, conforme quantidades, especificações e condições descritas no termo de referencia constante do ANEXO I".

J & A SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 45.837.057/0001-8, com sede na Rua Rio Grande do Sul, nº 575, Bairro Coasul, Município de São João, Estado do Paraná, por seu representante que a esta subscreve, vem por seu representante legal que a esta subscreve, conforme documento em anexo (Anexo – Doc. 1), SR. André Felipe Grieger, brasileiro, solteiro, empresário, portador de cédula de identidade nº 10.155.079-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 078.936.469-77, com endereço profissional na Rua Rio Grande do Sul, nº 575, Bairro Coasul, cidade de São João - PR, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, nos termos da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e de acordo com as normas e condições fixadas neste instrumento:

## <u>IMPUGNAR</u>

Os termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO N.º 037/2023**, com pedido de retificação do edital a fim de atender às exigências legais relativas à qualificação técnica e critério de julgamento, requerendo para tanto sua apreciação, e admissão, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

## I - DOS FATOS

O MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL - PR, com personalidade jurídica de direito publico, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletronico, do tipo "menor preço por item", objetivando a "Contratação de empresa para prestação de serviços de sst ....", conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



A abertura da Sessão do Pregão Eletrônico foi designada para o dia <u>13 de julho de</u> <u>2023, às 09:00hrs,</u> conforme estabelecido no item 1.2 do instrumento convocatório.

A empresa J & A SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, explora o ramo de serviços diversos, mas como Atividade Principal " 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial", objeto da presente licitação, e, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, buscou maiores informações, a fim de a fim de viabilizar sua participação no presente certame.

Estando legalmente apta a competir em licitações públicas, procedeu atenta leitura do instrumento convocatório, no intuito de tomar conhecimento das regras ali estabelecidas para sua participação.

Entretanto, ao verificar as condições para participação no certame em tela, a empresa impugnante percebeu que as exigências ali estabelecidas afrontam as normas que regem a participação de empresas em procedimentos licitatórios, conforme restará demonstrado a seguir.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta, que após exame de seu mérito, alerta para uma possível irregularidade no Edital, que dentro das prerrogativas de poder-dever da Administração Pública, poderá ser acatada para efeitos de saneamento da irregularidade verificada.

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigirimperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

Nesse contexto, é forçoso reconhecer que a presente impugnação, longe de ser utilizada

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



como instrumento de protelação do certame, possui respaldo legal e suas inadequações aos dispositivos legais pertinentes precisam ser corrigidas, bem como omissões e falhas que não podem ser desprezadas por esse órgão.

Ante as considerações feitas inicialmente, o impugnante passa agora a questionar alguns pontos que comprometem o interesse público da administração, e também dos administrados, maculando a validade do certame, sendo necessária a retificação editalícia.

## II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A abertura da proposta de preços e inicio do certame encontra-se marcada para o dia **13 de julho de 2023**, conforme estabelecido no subitem 4.1 do instrumento convocatório, a presente peça está sendo enviada junto a este setor nesta data, **em 30 de junho de 2023**.

Desse modo, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação. Vejamos:

## 4 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

4.1 Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

A <u>LEI FEDERAL N.º 8.666</u>, <u>DE 21 DE JULHO DE 1993</u>, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", estabelece:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese

CNPJ N° 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



em que tal comunicação não terá efeito de recurso". (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação, requer o recebimento da presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

## III - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

## 3.1 - Da Legitimidade para impugnar

Preliminarmente, registra-se que a Impugnante, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários da maioria dos itens.

E, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestação dos serviços.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo critérios de julgamento que podem comprometer a disputa, ficando a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação.

## 3.2 - Dos Fundamentos

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, critérios adotados em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

A presente impugnação tem fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitosou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p

579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que a impugnação é um dos instrumentos do exercício do direito de petição junto ao poder público.

E ainda, nas disposições infraconstitucionais.

Vejamos o que dispõe a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a mençãode que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;"

# 3.2.1 - Das exigências na fase de habilitação quanto à qualificação técnica estabelecida no instrumento convocatório – Pregão Eletronico nº 029/2023.

Destaca-se que a **LEI FEDERAL N° 8.666. DE 21 DE JUNHO DE 1993,** a qual "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", estabelece:

- "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-áa:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entregada proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)."

O tema da qualificação técnica não é de fácil assimilação no direito positivo, em especial, por conta do teor do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93. Trata-se da norma que impõe limites à exigência de documentação comprobatória da capacidade técnica dos licitantes, e isto, com plena autorização da <a href="CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA">CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA</a> FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos)

Portanto, a apresentação de Atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando- se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

**3.2.1.1-** Em relação às exigência do item 10.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o Edital — Pregão Eletrônico nº 029/2023, estabelece:

10.7.2 Certidão de registro da proponente no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade, que conste o responsável técnico da empresa. (PARA OS ITENS 1, 4, 5, 6 e 7).

10.7.3 Certidão de registro do responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura e/ou Agronomia – CREA e/ ou CAU, dentro de seu prazo de validade. (PARA OS ITENS 1, 4, 5, 6 e 7).

10.7.4 Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT" do responsável técnico da empresa, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando a execução de, do objeto solicitado. (PARA OS ITENS 1, 4, 5, 6 e 7).

Explicamos os referidos itens que se exigem, iniciando pelo item:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



O item **04 do Anexo I**, trata do treinamento de da NR – 23 Proteção Contra Incêndio, é regida no estado do Paraná através da NPT 017 – Corpo de Bombeiro.

Vejamos na sua exigência de formação e capacitação:

### 7 CAPACITAÇÃO

7.1 São habilitados para a formação e capacitação dos brigadistas orgânicos, os profissionais com formação ou especialização nas áreas de segurança do trabalho ou de segurança contra incêndio, com carga horária mínima de 360 horas, registrados nos respectivos conselhos profissionais ou no Ministério do Trabalho.

Os profissionais devem apenas ter proeficiência para aplicação e instrução da norma e registro nos respectivos orgãos, não sendo exigidos inscrição em conselhos de classes e treinamento com emissão de ART/ACERVO. (NPT 017 em anexo ou no seguinte link <a href="https://www.bombeiros.pr.gov.br/sites/bombeiros/arquivos\_restritos/files/documento/2021-08/npt\_017\_versao\_para\_publicacao\_doe.pdf">https://www.bombeiros.pr.gov.br/sites/bombeiros/arquivos\_restritos/files/documento/2021-08/npt\_017\_versao\_para\_publicacao\_doe.pdf</a>)

Vejamos o seguinte ITEM:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



O item **05 do Anexo I,** trata do Treinamento da NR 35 – Trabalho em altura, é aplicada pela Norma Regulamentadora NR 35. (NR 35 em Anexo)

Vejamos sua exigência de formação e capacitação:

**35.3.6** O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

A norma regulamentadora autoriza qualquer pessoa/profissional a instruir e capacitar a NR 35, desde que comprovada proeficiência, sob a responsabilidade de um responsável técnico. Não sendo exigida qualquer obrigação de registro no CREA do profissional, sendo possível aplicação da instrução por Técnico Segurança e Engenheiro Segurança.

Vejamos o seguinte ITEM:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



O **ITEM 06 do Anexo I,** trata da NR-11 Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de Materiais e NR12 – Segurança no trabalho em máquinas e equipamentos. (NR 12 em anexo).

Vejamos sua exigência de formação e capacitação:

#### 12.16 Capacitação.

12.16.1 A operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem ser realizadas por trabalhadores habilitados ou qualificados ou capacitados, e autorizados para este fim.

12.16.2 Os trabalhadores envolvidos na operação, manutenção, inspeção e demais intervenções em máquinas e equipamentos devem receber capacitação providenciada pelo empregador e compatível com suas funções, que aborde os riscos a que estão expostos e as medidas de proteção existentes e necessárias, nos termos desta NR, para a prevenção de acidentes e doenças.

#### 12.16.3 A capacitação deve:

- a) ocorrer antes que o trabalhador assuma a sua função;
- b) ser realizada sem ônus para o trabalhador;

Este texto não substitui o publicado no DOU

- c) ter carga horária mínima, definida pelo empregador, que garanta aos trabalhadores executarem suas atividades com segurança, sendo realizada durante a jornada de trabalho:
- d) ter conteúdo programático conforme o estabelecido no Anexo II desta NR; e
- e) ser ministrada por trabalhadores ou profissionais ou qualificados para este fim, com supervisão de profissional legalmente habilitado que se responsabilizará pela adequação do conteúdo, forma, carga horária, qualificação dos instrutores e avaliação dos capacitados.

A norma regulamentadora autoriza qualquer pessoa/profissional a instruir e capacitar a NR 11/12, desde que sob supervisão de profissional legalmente habilitado. Não sendo obrigatório ter registro no CREA, podendo ser um Técnico de Segurança com registro ativo no MTE, ressalvo que as NR-11 e NR-12 por ser tratar de Máquinas e Equipamentos se **necessário á exigência** pela empresa, deve ser emitido ART do treinamento, sendo obrigatório ter registro do responsável técnico no CREA.

Vejamos o seguinte ITEM:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



o seguinte conteúdo programático: Introdução a NR 33 Objetivo e Definição Trabalhos Realizados em Espaços Confinados Reconhecimento, Avaliação e Controle de Riscos Responsabilidades do Empregador Responsabilidades dos Trabalhadores Gestão da Saúde Medidas Técnicas de Prevenção de Acidentes e Sinistros Medidas Administrativas de Prevenção de Acidentes e Sinistros Medidas Pessoais de Prevenção de Acidentes e Sinistros Funcionamento de Equipamentos Utilizados em Espaços Confinados Capacitação para Trabalhos em Espaços Confinados Emergência e Salvamento Disposições Gerais Anexo I - Sinalização Anexo II - Permissão de Entrada e Trabalho - PET Anexo III - Glossário	Horas	60	R\$ 197,50	R\$ 11.850,00
---	-------	----	------------	---------------

O **Item 07**, trata do Treinamento da NR - 33 - Segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinado. (<math>NR 33 em anexo)

Vejamos sua exigência de formação e capacitação:

## 33.6 Capacitação

**33.6.1** A capacitação dos trabalhadores designados para trabalhos em espaços confinados deve ser feita de acordo com o estabelecido na NR-01.

Este texto não substitui o publicado no DOU

Entra em vigor no dia **03 de outubro de 2022** (Portaria MTP n.º 1.690, de 15 de junho de 2022)

- **33.6.2** Os supervisores de entrada, vigias, trabalhadores autorizados e equipe de emergência e salvamento devem receber capacitação inicial, periódica e eventual, com conteúdo, carga horária e periodicidade definidos no Anexo III desta NR.
- **33.6.3** Os treinamentos devem ser avaliados de modo a aferir os conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores.
- **33.6.4** Os instrutores devem possuir comprovada proficiência no conteúdo que irão ministrar.
- **33.6.5** A capacitação deve considerar o tipo de espaço confinado e as atividades desenvolvidas, devendo estas informações e a anuência do responsável técnico previsto no item 33.3.2 desta NR constarem no certificado do trabalhador, além do disposto na NR-01.

A norma regulamentadora autoriza instrutores com comprovada proeficiência no

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



conteúdo a ministrar o treinamento, não sendo exigidos qualquer obrigação de registro no CREA do profissional, sendo possível aplicação da instrução por Técnico Segurança e Engenheiro Segurança.

Sob as exemplicidades acima, que acabam demonstrando claramente o execesso de exigência, não existem nem mesmo nas Norma Regulamentadoras da Segurança do Trabalho as exigências, não podemos aceitar que nos limitem ou prejudiquem demais licitantes com tal excesso de formalização se não direcionamento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho discorre que:

Ainda, a permanência dessa exigência irá inviabilizar a participação de diversas empresas neste certame, reduzindo o caráter da competitividade do mesmo, o que acabará por gerar irregularidades e ilegalidades no procedimento, haja vista a violação aos princípios constitucionais basilares de todo procedimento licitatório.

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90, por exemplo, define como crime o ato de "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Ainda, vale ressaltar, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam as exigências do texto legal, bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal.

ACÓRDÃO N º 1.0435/2011 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. AFRONTA À NATUREZA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNANIMIDADE.

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



- 1. Não condiz com a natureza do procedimento licitatório exigências que dão margem a diversas interpretações quanto ao seu atendimento. 2. A Administração Pública, ao se apegar a detalhes formais, incialmente não exigidos, para inabilitar a Apelada, agiu de forma desproporcional e. assim. ilegal, por ferir as disposições da Lei 8.666/93. 3. Exigência de requisito que acarretou desclassificação da maioria das interessadas, haja vista a realidade das empresas locais. afronta diretamente 0 propósito procedimento, que visa a participação do maior número possível de interessados para que se selecione a proposta mais vantajosa ao interesse público.
- 4. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. e) Para os produtos dispensados de registro conforme Resolução nº 23 de 15/03/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o licitante deverá apresentar Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitida pelo órgão competente. 5.2.1 Todos os produtos constantes do Anexo II devem ser registrados no órgão competente do Ministério da Saúde. 5.2.2 A solicitação de registro deve ser efetuada pela empresa interessada, junto ao órgão de Vigilância Sanitária do Estado, do Distrito Federal ou do Município onde uma das unidades fabris da empresa esteja localizada. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PREGAO.PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO** DESPROPORCIONALIDADE. FORMAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencialsobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de mante

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



(TJ-AL, Relator: Juiz Conv. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 1ª Câmara Cível)

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 033.876/2010-0

Natureza: Representação

Interessada: Empresa QIAGEN BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA. Órgão: Departamento de Logística em Saúde – DLOG/SE/MS Advogado constituído nos autos: André Luiz Porcionato (OAB/SP nº 245.603)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO REPRESENTADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS. LICITAÇÃO SUSPENSA POR INICIATIVA DO PRÓPRIO ÓRGÃO. NEGATIVA DO PROVIMENTO CAUTELAR. EXAME DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. No instrumento convocatório, só podem ser formuladas exigências de qualificação técnica que encontrem respaldo em lei (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei n.º 8.666/93), e desde que se revelem, no caso concreto, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal de 1988).
- 2. O art. 30 da Lei n.º 8.666/93 enumera os documentos que podem ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica das licitantes, entre os quais não se incluem certificados de qualidade.
- 3. "Orçamento" ou "valor orçado" ou "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O "valor orçado", a depender de previsão editalícia, pode

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgaçãodo valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

(...)

Esse deveria ser, a meu ver, o desfecho para ambas as exigências, haja vista a ausência de previsão legal para a sua formulação, justamente como defende a empresa representante.

8. Explico. Em se tratando de requisitos de habilitação, são basicamente dois os princípios a serem observados quando da sua fixação no instrumento convocatório: legalidade e proporcionalidade. Significa dizer que só se pode exigir aquilo que a lei autoriza ou

determina que seja exigido (art. 27, **caput**, c/c art. 30, **caput**, ambos da Lei nº 8.666/93) e, ademais, as exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, **in fine**, da Constituição Federal de 1988).

- 9. Por seu turno, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 enumera os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem certificados de qualidade. O princípio da legalidade não teria, pois, sido observado no caso em tela.
- 10. Não se deve perder de perspectiva que as

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



exigências de qualificação técnica têm por escopo aferir a aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, à luz do inc. Il do aludido art. 30. E tal aptidão deve ser comprovada mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas devidamente registradas (§ 1º), nos quais conste declaração de que executou objeto similar ao licitado, e não mediante certificações de qualidade.

- 11. É preciso considerar também que, no âmbito federal, não foi editada lei especial que obrigue a apresentação dos certificados em questão para fim de habilitação em certames licitatórios, o que afasta a possibilidade de enquadramento dessa exigência no inc. IV do mencionado art. 30.
- 12. Apenas a título de argumentação, ainda que se considerasse legal a exigência supra, ela não atenderia, no caso concreto, ao princípio da proporcionalidade, não se revelando, na espécie, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o Ministério da Saúde.
- 14. Assim sendo, entendo que deva ser formulada determinação ao DLOG/SE/MS no sentido de que seja também excluída do edital a exigência de "Certificado de Boas Práticas de Fabricação" mesmo tratamento já conferido ao "Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição para Produtos de Saúde" —, por absoluta falta de amparo legal, bem como por não se mostrar indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem pactuadas.

Nesse sentido, Toshio Mukai faz a seguinte observação:

"Entretanto, não pode haver rigorismos inúteis no procedimento licitatório, somente sendo causa de

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



anulação aqueles atos ou procedimentos que possam trazer prejuízo ou para os interessados proponentes ou para a Administração". (Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes. 2ª ed.Rio de Janeiro. Forense. 1995. P. 11).

Adiante, Toshio Mukai conclui:

"Portanto, também na avaliação da documentação apresentada, devem ser abandonadas os rigorismos e os formalismos inúteis, sob pena de ilegalidade". (licitações. Cit. P 41)

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteise a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nas qualificações técnicas, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida na qualificação é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitandose o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era se depreender que razoável a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (grifamos)

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do obieto estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por licitantes, objetivando evitar dos desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara). **(grifamos)** 

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA
CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM
FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

- 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite. entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, assegurado à Administração instituir, procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.
- 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



### do ato.

- **2.** Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
- **3.** Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
- **4.** Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294). (**grifamos**)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
- 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
- **3.** Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). (**grifamos**)

Há que se salientar que a referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, tendo em vista que a mesma foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



competição ou sua realização.

# 3.3 - <u>Da restrição à competitividade em decorrência das exigências estabelecidas no instrumento convocatório.</u>

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I).."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhumaconvergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.", conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

A exigência contida no Item 10.7 do edital limitam a participação das empresas, restringindo a competição no certame, em conformidade com entendimentos da corte de contas, jurisprudenciais e doutrinários e ainda, embora as Empresas disponham de competência para atuar no presente certame, ficam impedidas de participar pelo execesso de exigências aos itens 04, 05 e 07.

No presente caso, a descrição tendenciosa e minuciosa dos requisitos exigíveispara os serviços, afigura verdadeiro direcionamento da disputa.

Vejamos o que dispõe a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:** 

"Art. 37. "omissis".

(...)

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação."

Dispõe a <u>LEI FEDERAL N.º 8.666</u>, <u>DE 21 DE JUNHO DE 1993</u>, em seu artigo 3º,que complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

"ART. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes.

No entanto, o edital do processo licitatório em epígrafe afronta diretamente ambosos princípios estabelecendo requisitos que podem favorecer determinadas empresas.

Vale consignar que o §1°, incisos I e II, do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, vedao estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam oufrustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

Vejamos o texto do referido dispositivo, "in verbis":

"§1° - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifamos)

*II* estabelecer diferenciado tratamento natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando financiamentos envolvidos de internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde comprometam que não interesse da 0 Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Conforme se demonstra, o legislador infraconstitucional foi efusivo quanto à matéria. Basta atentarmos para o fato de que todas as leis referentes ao tema salientam a importância de não haverem barreiras excessivas, que possam, injustificadamente, limitar a competição nas licitações públicas.

Portanto, ao formular o edital, a Administração além de respeitar os requisitos legaise os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstânciarelevante devidamente justificada. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação;
- d)adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

Essa exigência constante do edital faz clara e inconteste restrição ao princípio da

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



**competitividade**, pois limita o universo de licitantes de participar do certame.

A competitividade, aliada a supremacia do interesse público e a transparência, constituem o espírito central da licitação, permitindo o acesso ao procedimento licitatório indistintamente a todos particulares que satisfazerem as condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Digam-se, condições mínimas de admissibilidade, tudo para preservar o caráter universal do procedimento.

Marçal, a luz de reiterados julgados emanados pelo Superior Tribunal de Justiça, leciona que:

"as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas, demodo que, sem causar qualquer prejuízo a Administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pg. 319)

Com a mesma autoridade é a doutrina de Diógenes:

"a lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem caráter competitivo da licitação ou estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos proponentes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato. Αí consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade pública, em tese, obrigada a licitar [...]." (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. Pg. 490)

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direito a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais". (Direito Administrativo, 23.ª Edição, pág. 355).

Portanto, o princípio da competitividade, antes de tudo, revela a necessidade de equilibrar três fins igualmente relevantes: a concretização do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública e a competição entre os interessados.

Insta salientar que a diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos serviços, causando vultosos prejuízos à própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a contratação mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho nos esclarece que:

"[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades de Administração. Poderá também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, salvo melhor juízo, o Edital em tela deverá ser reformado a fim de contemplar o maior número possível de participantes.

Diante de todo o exposto pela Impugnante, entendimentos da corte de contas,

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



jurisprudenciais e doutrinários, é recomendável que a Administração adote medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação, com a exclusão da exigência estabelecida no subitem 10.7.2, 10.7.3 e 10.7.4 para os ITENS 04, 05 e 07, de apresentação pelo licitante exigindo registro de responsavel no CREA, registro da empresa no CREA e Acervo Técnico, tendo em vista frustrar o caráter competitivo do certame e violar princípios que regem a licitação.

## 3.4 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Constata-se no edital que essa respeitavél Administração definiu como critério de julgamento, o **MENOR PREÇO POR LOTE**, sendo que as peças iniciais são "POR ITEM", sem qualquer justificativa para alteração do criterio de julgamento, após varios questionamento por telefone e e-mail, trocou-se o critério. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se com exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que for formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para denifir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-seá realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.(...)."<sup>1</sup>

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõe o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e presente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objetivo seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escola, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidade autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". (Grifamos).

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser o parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



eliminação da concorrência, lei os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicilio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, princípio da competição.

De forma, objetiva, edital de licitação deve estabelecer essencial, necessário ou suficiente para habilitação execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual critério de julgamento tenha sido menor preço global por grupo/lote, relator, ao iniciar análise, observou que jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com aquisição futura de itens isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.<sup>2</sup>

Os arts. 15, inc. IV, 23 §1º, da Lei nº 8.666/1993 Súmula nº 247 do TCU afirmam princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, que Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam dever de parcelamento sob argumento de que licitação em poucos grupos simplificaria atividade de gerenciamento administrativo.

O critério de julgamento por lote restringe universo de participantes, ameaça princípio da competitividade aumenta os riscos de contratação antieconômica. Nesse sentido TCU já pacificou seu entendimento:

"9.2.2. a jurisprudência <u>pacífica</u> do TCU [...] no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoldamente [...]"<sup>3</sup>

## IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todo o exposto, é imperioso destacar que o Edital é a principal peça de um processo de licitação, especialmente por ter efeito vinculante.

Isto quer dizer que face ao chamado "Princípio da Vinculação", uma vez publicado, salvo modificações em razão de Impugnação das partes interessadas, ninguém, nem mesmo a Administração, pode descumpri-lo.

Nele são fixadas as regras que devem prevalecer durante todo o processo delicitação, estendendo-se a sua força vinculante até mesmo durante a fase de cumprimento das avenças contratuais.

A Impugnação ao edital da licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar dirigismo ou a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de sorte a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O PRINCIPIO DA IGUALDADE deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes.

Em consequência dos apontamentos importantes e vitais para o sucesso deste procedimento licitatório, expostos na presente peça, requeremos sua apreciação destacando por fim, que a repetição de certames acarreta custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção dos serviços desejado (quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da licitação = custo temporal da licitação) ou ainda, pode trazer prejuízos ao ente público, inclusive superiores aos possíveis benefícios (custo econômico).

Como se vê, adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 da Súmula TCU 247, quando objeto é divisível e não há prejuízo para conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar **todos os itens de um mesmo lote**, afinal, ainda que os produtos não possuam o mesmo gênero, podem ser os serviços prestados de forma diversa e ter profissionais específicos para cada tipo de serviço, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Daí porque o tipo **Menor Preço Por ITEM permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, **ampliando a disputa** entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

## **V-DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinário e jurisprudencial citados <u>REQUER</u> na forma da Lei, o acolhimento e provimento da presente <u>IMPUGNAÇÃO</u>, com efeito <u>para determinar seja providenciada a retificação do instrumento convocatório – EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO nº 037/20232, que tem como objeto a "SERVIÇOS DE SST.....", conforme demonstramos nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4 da presente impugnação, alterando o critério de julgamento para ITEM, já que o lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os serviços listados, ainda que haja similaridade entre eles, e alterar as exigência para os Itens **04, 05 e 07** do ANEXO I para:</u>

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger

Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



Atestado de Capacidade Técnica;

Apresentação de Certificados de formação de colaboradores e capacitação, afim de comprovação de proeficência;

Registro do responsável técnico no CREA "OU" MTE.

EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DOS ITENS (registro da empresa crea, registro do responsavel no CREA, acerto tecnico). 10.7.2, 10.7.3 E 10.7.4

## **REQUER AINDA:**

Sejam apreciadas as considerações finais e argumentos apresentados no inciso V, da presente Impugnação, que contém apontamentos importantes e vitais para o sucesso da presente licitação.

Que para qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

Que a presente impugnação seja julgada de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

A republicação do Edital ou errata, com a correção dos vícios apontados, designandose nova data para realização da licitação, nos termos do disposto no edital, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante na licitação em referência.

Seja provida, em todos os seus termos, a presente IMPUGNAÇÃO, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da igualdade, da legalidade e a ampla defesa, e do disposto no artigo 5º, da Constituição Federal de 88.

Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção das disposições do instrumento convocatório, com os apontamentos fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste (a) Pregoeiro (a) requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior da entidade promotora da licitação, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de representar por denúncia junto aos órgãos fiscalizadores e de controle competentes, como Ministério Público e Tribunal de Contas.

CNPJ Nº 45.837.057/000188

Rua Rio Grande do Sul, nº 575 - São João - PR

infinitysegdobrasil@gmail.com

(46) 9 99380338 (46) 9 99130714 IE: 9094011350

REPRESENTANTES

André F. Grieger Júnior Dreissig

www.infinity.seg.br



\*Peças em anexo fazem parte da presente impugnação.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

São João, 30 de Junho de 2023

J & A SOLUÇÕES EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ANDRÉ FELIPE GRIEGER